



## RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 01, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre o enquadramento e o licenciamento ambiental das atividades e serviços de movimentação de solo, terraplanagem e escavação e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.969, de 15 de abril de 2003 e

Considerando:

Que o COMDEMA é órgão local colegiado integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conforme disposto na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, da Política Nacional do Meio Ambiente;

A necessidade de estabelecer os procedimentos de gerenciamento dos resíduos da construção civil, nos termos da Resolução CONAMA 307/02 e da Lei 12.305/10;

Que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, art. 13, inciso I, alínea h, prevê que resíduos da construção civil são, também, aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

Que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Canela, aprovado pela Lei Municipal 3.379/2013, prevê que o gerenciamento dos resíduos da construção civil seja realizado de maneira ao reaproveitamento de materiais;

O disposto no art. 3º do Código de Mineração: "*§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.*";

Que a atividade objeto desta resolução não se caracteriza como exploração mineral e que em nenhum momento poderá haver o comércio dos produtos oriundos de movimentação de solo, terraplanagem e escavação sem as autorizações pertinentes;

Que o processo de licenciamento ambiental da atividade engloba, impreterivelmente, o local para destinação do material excedente;

Que o material excedente sai da obra licenciada na condição de resíduo e que, portanto, o local de recebimento é parte da mesma obra, não sendo o transporte motivo para ser excluído do enquadramento no § 1º do art. 3º do Código de Mineração;



Que as atividades ou serviços de escavação e terraplanagem são potencialmente causadoras de degradação ambiental;

As recentes decisões proferidas pelo Ministério Público Federal quanto ao tema, que ratificam o entendimento desta Resolução e

A obrigação legal do município em promover o licenciamento ambiental de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente;

Resolve:

Art. 1º. Enquadrar as atividades ou serviços de movimentação de solo, terraplanagem e/ou escavação no Município de Canela para fins de licenciamento ambiental, tipificação e aplicação das sanções às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente de que trata o Decreto Municipal 6.952/2014.

Art. 2º. A atividade de que trata essa resolução passa a ser licenciada sob o Código de Ramo (CODRAM) 9300,00, sob a nomenclatura MOVIMENTAÇÃO DE SOLO, TERRAPLANAGEM E/OU ESCAVAÇÃO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, potencial poluidor BAIXO, porte mínimo até 500 m<sup>3</sup>, porte pequeno até 1.500 m<sup>3</sup>, porte médio até 3.000 m<sup>3</sup> e porte grande acima de 3.000 m<sup>3</sup>.

Parágrafo único: O cálculo de volume estimado em projeto, para fins deste licenciamento, deverá considerar o volume que o solo assume depois de solto, e não no seu estado original.

Art. 3º. Todo e qualquer serviço de escavação e terraplanagem que envolva movimentação de solo, em volume superior a 15 m<sup>3</sup>, depende de prévia autorização do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único: O local para recebimento de material proveniente de movimentação de solo para fins de aterro, em qualquer volume, dependerá de prévio licenciamento, licença essa expedida pelo órgão ambiental municipal podendo ser em procedimento específico.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata essa resolução se dará por meio de Autorização.

Parágrafo único: Nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, a autorização de que trata o caput deverá ser incorporada na Licença de Instalação (LI).

Art. 5º. Nenhuma movimentação de solo, seja terraplanagem, escavação ou aterro, pode ser considerada como a atividade-fim e, portanto, não poderá ser autorizada sem que faça parte de um projeto de construção civil, parcelamento de solo, obras de infraestrutura básica, arquitetônico ou paisagístico.

Parágrafo único: Em qualquer caso, a exposição de solo às intempéries deverá ser limitado ao menor tempo possível e, sempre que necessário, com os devidos controles implementados para evitar o carreamento de materiais pela chuva ou pelo vento.



Art. 6º. Para requerer a autorização ambiental das obras de movimentação de solo, terraplanagem e/ou escavação, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental municipal no mínimo os seguintes documentos e informações:

- I. Requerimento através do formulário padrão em vigor;
- II. Comprovante de pagamento da taxa de Autorização Ambiental (exceto quando a atividade for autorizada na própria LI);
- III. Alvará de licença para construção (exceto quando a atividade for autorizada na própria LI);
- IV. Desenho técnico do perfil de corte do terreno, informando o volume a ser movimentado, inclinação na área de corte ou aterro, localização, referências e outras informações pertinentes à correta compreensão do que se pretende executar;
- V. Determinação do volume total a ser escavado/movimentado (ver art. 2º dessa Resolução);
- VI. Cópia da respectiva licença ambiental da área que receberá o material excedente. Para autorizar o recebimento do material excedente por terceiros deverá apresentar uma declaração do proprietário do imóvel acompanhada de cópia da certidão do registro de imóveis atualizada, além das informações requeridas no formulário padrão;
- VII. Os casos que se enquadrarem no art. 9º dessa resolução, deverá apresentar laudo que demonstre a estabilidade do terreno, por profissional habilitado, atestando a compatibilidade com a obra pretendida sem colocar em risco os lindeiros ou o futuro ocupante do terreno;
- VIII. ART do responsável pelo projeto da obra, observando o previsto no art. 9º dessa Resolução.

Parágrafo único: Conforme as características do empreendimento, informações complementares poderão ser solicitadas.

Art. 7º. O material oriundo das obras de movimentação de solo, escavação e/ou terraplanagem não poderá ser disposto em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos ou em áreas protegidas por Lei devendo ser destinados somente aos locais autorizados.

Parágrafo único: A destinação preferencial do material oriundo das obras de movimentação de solo, escavação e/ou terraplanagem será o atendimento às obras públicas. Não havendo interesse do órgão público, outro destino será autorizado.

Art. 8º. A execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou demais licenças emitidas implicará no seu embargo e multa, ficando o empreendedor e o técnico responsável passíveis das sanções administrativas cabíveis conforme Decreto Municipal 6.952/14 e suas alterações.

Parágrafo único: A responsabilidade pela correta destinação final dos resíduos é do gerador devendo o empreendedor, portanto, observar o licenciamento do prestador do serviço de terraplanagem e transporte.

Art. 9º. Nas obras em que a movimentação de solo ultrapasse o volume de 250 m<sup>3</sup>, bem como nos casos de declividade igual ou superior a 30% ou que representem risco aos lindeiros ou aos futuros ocupantes do lote, a execução deverá constar de projeto específico de terraplanagem, com responsável técnico e emissão de ART específico, contemplando



todos os dispositivos necessários à segurança e à incolumidade pública.

Art. 10. Todas as áreas para depósito temporário de material oriundo das obras de movimentação de solo, escavação e/ou terraplanagem terão procedimento de licenciamento próprio.

Art. 11. Demais orientações, condições e restrições serão especificadas no documento de autorização.

Art. 12. Os casos que não se enquadram nesta resolução deverão observar o disposto no Código de Mineração e a obtenção das respectivas autorizações junto ao órgão competente, DNPM, independentemente do licenciamento ambiental.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcus Arthur Graff  
Coordenador do COMDEMA